

A. I. N° - 207108.0035/12-4
AUTUADO - JERÔNIMO DIX-NEUF PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.
AUTUANTE - JORGE ANTONIO OLIVEIRA SOUZA
ORIGEM - INFAC JUAZEIRO
INTERNET - 25/09/2013

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0206-04/13

EMENTA: ICMS. 1. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS AO CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. Infração não elidida. 2. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Diferença constatada no cotejo entre o valor do imposto recolhido e aquele escriturado no livro de apuração. Infração procedente. 3. IMPORTAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe foi lavrado em 28/12/2012 para exigir ICMS, no valor de R\$ 5.796,24 em decorrência das seguintes infrações:

INFRAÇÃO 1 - Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento. ICMS no valor de R\$ 531,92 e multa de 60%.

INFRAÇÃO 2 - Recolheu a menor ICMS em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, conforme auditoria da conta-corrente e cópia do RAICMS em anexo. Valor R\$ 916,73 – Multa de 60%;

INFRAÇÃO 3 - Deixou de recolher o ICMS devido pelas importações tributadas realizadas pelo estabelecimento. ICMS no valor de R\$ 4.347,59 e multa de 60%.

O autuado apresenta defesa (fls.55/56), na qual relata que apresenta a cópia de DAE no valor de R\$ 916,37, para elidir a infração 02. Quanto à infração 03, aduz que não se trata de importação, mas de material de uso/consumo e ou do ativo imobilizado. Ademais, que os valores foram informados na DMA de forma incorreta. Informa que efetuou as providências cabíveis para corrigir as divergências.

O autuante presta a informação fiscal e pede a procedência do Auto de Infração, haja vista que os argumentos trazidos na defesa são insubstinentes. Quanto à infração 01, os DAEs apresentados não indicam as notas fiscais e em sua maioria não são pertinentes aos períodos objeto da infração. Na infração 02, a exigência se refere ao mês de agosto de 2011 e não foi trazido DAE comprovando o recolhimento do ICMS ora exigido. Na infração 03, os DAEs apresentados não confirmam os números das notas fiscais e não aceita que haja correções das DMAs após a ação fiscal.

VOTO

Constatou que o presente Auto de Infração foi lavrado com obediência aos ditames do art. 39 do RPAF/99 e encontra-se apto a surtir seus efeitos jurídicos e legais.

No mérito, o contribuinte não se insurgiu com relação à infração 01, pelo que fica mantida. Infração procedente.

A infração 02 decorreu de recolhimento a menor do ICMS em razão do desencontro entre o escriturado e o recolhido. Constatou que o DAE trazido no PAF não se relaciona com o período objeto da autuação. Portanto, aplico o art. 143 do RPAF/99: A simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal. Infração procedente.

A infração 03 relativa à falta de recolhimento do ICMS nas importações de mercadorias tributáveis, resultou que, na defesa, o sujeito passivo aduz que houve erro nos valores informados na DMA, mas que teria tomado providências no sentido de regularizar as incorreções. Contudo, nada disso foi trazido nos autos, e uma vez não comprovado os supostos erros, nem trazido aos autos o devido recolhimento do ICMS ora exigido, fica mantida a infração.

Voto pela PROCEDÊNCIA Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 207108.0035/12-4, lavrado contra **JERONIMO DIX-NEUF PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$5.796,24**, acrescido das multas de 60%, prevista no art. 42, II, alíneas “b” e “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de Setembro de 2013.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – RELATORA

VALTÉRCIO SERPA JUNIOR - JULGADOR